SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318142 - AL (2026/0273557-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. As instâncias ordinárias assentaram que, em patrulhamento ostensivo, policiais avistaram o agravante e outro indivíduo, que empreenderam fuga e efetuaram disparos; após a captura, foram apreendidos drogas, revólver calibre .38 municiado e munições.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, houve fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal em via pública diante de patrulhamento, fuga e disparos.
4. A questão em discussão também consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se envolve apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

5. A modificação das premissas fáticas quanto à dinâmica da abordagem, à relação temporal entre fuga, perseguição e disparos e às circunstâncias objetivas que indicaram a posse de corpo de delito exige reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. As instâncias ordinárias reconheceram a fundada suspeita pela somatória de elementos objetivos verificados no patrulhamento, legitimando a busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, a impugnação da validade da busca pessoal que pressupõe alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60727573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 66285887-1e82-4ccf-a086-cd80191ea3a7

2. A fundada suspeita para a busca pessoal pode ser reconhecida pela somatória de circunstâncias objetivas verificadas no patrulhamento, cabendo às instâncias ordinárias a fixação das premissas fáticas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 414; STJ, Súmula 7.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.990.220/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.069.448/SE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 66285887-1e82-4ccf-a086-cd80191ea3a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318142 - AL (2026/0273557-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. As instâncias ordinárias assentaram que, em patrulhamento ostensivo, policiais avistaram o agravante e outro indivíduo, que empreenderam fuga e efetuaram disparos; após a captura, foram apreendidos drogas, revólver calibre .38 municiado e munições.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, houve fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal em via pública diante de patrulhamento, fuga e disparos.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se envolve apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

5. A modificação das premissas fáticas quanto à dinâmica da abordagem, à relação temporal entre fuga, perseguição e disparos e às circunstâncias objetivas que indicaram a posse de corpo de delito exige reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60727852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 78532584-ea67-4436-a870-541de39aa867

6. As instâncias ordinárias reconheceram a fundada suspeita pela somatória de elementos objetivos verificados no patrulhamento, legitimando a busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial, a impugnação da validade da busca pessoal que pressupõe alteração das premissas fáticas do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A fundada suspeita para a busca pessoal pode ser reconhecida pela somatória de circunstâncias objetivas verificadas no patrulhamento, cabendo às instâncias ordinárias a fixação das premissas fáticas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 414; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.990.220/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.069.448/SE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON SOARES DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 562 - 563).

Em suas razões, o agravante sustenta equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o recurso especial não buscou o reexame do conjunto fático-probatório, mas a sua revaloração jurídica, a partir das premissas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias. Afirma que a controvérsia consiste em definir se a fuga dos indivíduos, seguida de disparos ocorridos somente após a perseguição policial, seria suficiente para caracterizar a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, a qual, segundo entende, deve ser anterior à abordagem.

No mérito, sustenta a nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos anteriores à abordagem, afirmando que a fuga, isoladamente, não legitimaria a medida, sendo inapta a reação posterior — os disparos efetuados contra os policiais — a justificar retroativamente a intervenção.

Como consequência, requer o reconhecimento da ilicitude, por derivação, da apreensão da arma de fogo e do laudo de comparação balística, com fundamento no art. 157, § 1º,

Documento eletrônico VDA60727852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 78532584-ea67-4436-a870-541de39aa867

do CPP, e, uma vez desentranhadas essas provas, sustenta a insuficiência dos indícios de autoria para a pronúncia, pois remanesceria apenas a confissão extrajudicial, não confirmada em juízo e não corroborada por prova judicializada, em afronta aos arts. 155 e 414 do CPP.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, de acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

No caso, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade, registrando o seguinte (e-STJ, fls. 451 - 453):

> "10. Compulsando o caderno processual, verifico constar no boletim de ocorrência (fls. 63) que os policiais militares responsáveis pela ocorrência estavam em patrulhamento no dia 11/07/2023 na Grota da Alegria, quando dois indivíduos, ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga, inclusive um deles desferiu tiros contra os policiais. O recorrente foi capturado e preso em flagrante, sendo encontrado em seu poder uma bolsa preta contendo bombinhas de maconha (aproximadamente 15g), trouxinhas de cocaína, pesando 6g aproximadamente, e pedrinhas de crack, além de um revólver taurus calibre .38 de numeração 150463 com seis munições e mais três na bolsa, todas calibre .38, sendo três delas pinadas.
> 11. Realizado o exame de confronto balístico, constatou-se que a arma apreendida foi a mesma arma utilizada para matar a vítima Cícero Igor dos Santos Pereira, homicídio este ocorrido no dia 29/06/2025, conforme laudo pericial de fls. 253/274, crime este apreciado nos presentes autos de processo.
> [...]
> 17. As circunstâncias fáticas, extraídas deste caderno processual, constata-se que os policiais, durante patrulhamento ostensivo, avistaram o recorrente e outro indivíduo,

Documento eletrônico VDA60727852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 78532584-ea67-4436-a870-541de39aa867

> os quais, além de tentarem empreender fuga, desferiram disparos contra os mesmos e, sendo capturado, foram apreendidas as drogas, a arma de fogo e munições.
> [...]
> 19. Desta maneira, a atuação policial não está desprovida de fundamento, mas decorreu de legítima suspeita oriunda da somatória dos elementos do presente caso concreto, razão pela qual não se observa a nulidade da busca pessoal nem tampouco a possibilidade de aplicação da teoria do fruto da árvore envenenada.
> 20. Ademais, consta às fls. 63 o depoimento do policial condutor prestado ao registrar a ocorrência, e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (STJ, AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. em 15/12/2020, D Je 18/12/2020).
> 21. Consequentemente, a existência de justa causa a motivar o estado de flagrância dos crimes de tráfico de drogas autoriza a busca pessoal pelos policiais, não restando comprovadas qualquer irregularidade na conduta policial e, por conseguinte, não demonstrada a ilicitude da apreensão da arma de fogo que, posteriormente, foi confirmada por meio de laudo pericial se tratar do mesmo revólver utilizado no crime de homicídio que vitimou Cícero Igor dos Santos Pereira. Por esta razão, não se observa a nulidade da busca pessoal.
> 22. É imperioso destacar que a decisão de pronúncia não deve conter juízo de certeza acerca do mérito da causa, é dizer, o magistrado singular deve se limitar a identificar a prova do crime e indícios suficientes, de autoria ou participação, sob pena de usurpar a competência constitucional do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri."

Com efeito, a controvérsia relativa à legalidade da busca pessoal não pode ser solucionada mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. As instâncias ordinárias assentaram, a partir dos elementos constantes dos autos, que os policiais estavam em patrulhamento ostensivo na Grota da Alegria quando avistaram o agravante e outro indivíduo, os quais empreenderam fuga ao perceber a guarnição, tendo um deles efetuado disparos contra os agentes; após a captura, foram apreendidos com o recorrente drogas, um revólver calibre .38 municiado e munições. A Corte local, examinando esse conjunto de circunstâncias, concluiu que a atuação policial decorreu da "somatória dos elementos do presente caso concreto" e que havia fundada suspeita para a busca.

Nesse cenário, a pretensão de afastar a incidência dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP pressupõe justamente a modificação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Isso porque seria necessário redefinir a dinâmica da abordagem e a relação temporal entre a fuga, a perseguição e os disparos, bem como afastar a conclusão de que as circunstâncias verificadas no curso do patrulhamento, consideradas em conjunto, eram objetivamente indicativas da posse de corpo de delito.

A jurisprudência invocada na decisão agravada não autoriza, em recurso especial, a substituição da conclusão fática adotada pela Corte estadual por aquela pretendida pela defesa; ao contrário, os julgados ali mencionados reconhecem que, quando a insurgência busca alterar

Documento eletrônico VDA60727852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 78532584-ea67-4436-a870-541de39aa867

aspectos centrais do quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a providência demanda reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A corroborar:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 2. Condenação por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput), mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou preliminares de nulidade da busca pessoal e de violação de domicílio, ao fundamento de fundada suspeita e de apreensão da droga em via pública antes de qualquer ingresso na residência.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e do ingresso domiciliar e insuficiência probatória para a condenação; o apelo nobre foi inadmitido na origem com base nas Súmulas n. 7/STJ e 284/STF; o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do especial por demandar revolvimento fático-probatório; no agravo regimental, sustenta-se a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas fixadas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se envolve apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto à validade da busca pessoal em via pública, ao ingresso domiciliar posterior mediante autorização e à suficiência do acervo probatório para a condenação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à dinâmica da abordagem, ao local da apreensão da droga, à existência de consentimento para ingresso no imóvel, à credibilidade dos depoimentos policiais e à suficiência do exame de lesões corporais para infirmar a narrativa defensiva demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
> 5. As premissas fáticas fixadas pela Corte estadual - informação prévia sobre tráfico no local, tentativa de fuga ao avistar a viatura, porte de saco plástico preto, apreensão de 57 pinos de cocaína em via pública e ingresso domiciliar posterior apenas para obtenção de documento pessoal mediante autorização - foram extraídas de depoimentos policiais, auto de exibição e apreensão, laudo pericial e exame de lesões corporais.
> 6. A jurisprudência desta Corte admite revaloração jurídica apenas quando os fatos são incontroversos no acórdão recorrido; na hipótese, a insurgência busca esvaziar ou reinterpretar aspectos centrais do quadro fático, o que é incompatível com a via especial.
> 7. A orientação da Terceira Seção no HC n. 877.943/MS reconhece que a fuga repentina, apreciada em conjunto com demais circunstâncias objetivas e posteriormente demonstráveis, pode justificar busca pessoal em via pública; afastar a conclusão adotada pela instância ordinária exigiria revolvimento do contexto probatório.
> 8. A tese de insuficiência probatória para a condenação esbarra na necessidade de nova valoração de depoimentos, auto de exibição e apreensão e laudo pericial, medida inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60727852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 78532584-ea67-4436-a870-541de39aa867

9. O óbice sumular não foi aplicado de modo automático, mas em razão de a pretensão recursal exigir a alteração de premissas fáticas expressamente estabelecidas quanto à fundada suspeita, ao local da apreensão, à autorização para ingresso na residência e à idoneidade do acervo probatório.
10. Alegações relativas a controle de abordagens e parâmetros constitucionais contra discriminação, na espécie, pressupõem exame de motivação da diligência e coerência dos depoimentos, matérias não acolhidas como premissa fática e insuscetíveis de revisão em sede especial.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput;
Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF Jurisprudência relevante citada:STJ, HC n. 877.943/MS, Terceira Seção; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284."
(AgRg no AREsp n. 2.990.220/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que não conheceu do writ impetrado perante Tribunal estadual na apelação criminal.
2. Condenação por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput) e posse irregular de munição (Lei n. 10.826/2003, art. 12), em concurso material.
3. Decisão monocrática de não conhecimento do habeas corpus; parecer ministerial pelo não conhecimento; no agravo, a defesa sustenta distinções fáticas dos precedentes citados e impetração anterior ao trânsito em julgado.
II. Questão em discussão
4. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se: (i) é admissível o habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, inclusive contra acórdão transitado em julgado; (ii) a impetração concomitante com recurso especial para obter a mesma prestação jurisdicional viola o princípio da unirrecorribilidade; (iii) há flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar o conhecimento excepcional do writ; e (iv) à luz do art. 244 do CPP e da orientação firmada no RHC n. 158.580/BA, houve fundada suspeita e configuração de flagrante delito aptas a justificar a busca pessoal realizada.
III. Razões de decidir
5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando manejado contra acórdão já transitado em julgado, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional.
6. Ainda que a impetração tenha ocorrido antes da certificação formal do trânsito em julgado, o conhecimento excepcional do habeas corpus exige demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou.
7. A ausência de impugnação específica, no agravo regimental, quanto ao redimensionamento da pena-base, impede a devolução da matéria e obsta seu exame.
8. As circunstâncias concretas narradas (patrulhamento, tentativa de fuga, saque e apontamento de arma, descarte de objetos) evidenciam situação de flagrante delito e configuram fundada suspeita, justificando a abordagem policial, nos termos do art. 244 do CPP e da orientação firmada no RHC n. 158.580/BA.
IV. Dispositivo
9 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido."

Documento eletrônico VDA60727852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 78532584-ea67-4436-a870-541de39aa867

(AgRg no HC n. 1.069.448/SE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: 78532584-ea67-4436-a870-541de39aa867

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0273557-5

AgRg no AREsp 3.318.142 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07360521720238020001 7360521720238020001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:16:29
Código de Controle do Documento: A57FF489-6854-486C-BD38-FEFF1ACD398F